

O DIREITO AO NOME SOCIAL COMO EXTENSÃO DA RUBRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O DIREITO DE SER QUEM É!

THE RIGHT TO THE SOCIAL NAME AS AN EXTENSION OF THE HUMAN DIGNITY HEADING: THE RIGHT TO BE WHO IS!

EL DERECHO AL NOMBRE SOCIAL COMO EXTENSIÓN DEL ENCABEZADO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA: ¡EL DERECHO DE SER QUIEN ES!

Anysia Carla Lamão Pessanha

Mestranda em Sociologia Política.

Lígia de Paula Louvem

Graduanda de Medicina.

Tauã Lima Verdan Rangel

Pós-Doutorando em Sociologia Política.

Resumo: O nome vai além de suas funções e exerce uma importância psicológica, como pilar para a construção da personalidade. O problema exsurge quando o nome civil contrapõe ao gênero que a pessoa se identifica perante a sociedade, ferindo a sua dignidade, nesse contexto emerge o nome social. Assim, a justificativa põe em relevo que as pessoas devem ser nomeadas e reconhecidas tal como identifica-se para a sociedade. Objetiva-se abordar sobre o uso do nome social como garantia da dignidade constitucional, pois não é o órgão sexual fator determinante do gênero. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, com base em materiais como artigos científicos, doutrinas, entre outros materiais relacionados ao tema. Portanto, a dignidade da pessoa humana traz o preceito de que o indivíduo superior as coisas, logo é o documento que deve se adaptar a pessoa e não a pessoa adaptar-se o que está descrito no documento.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, gênero, nome social.

Abstract: The name goes beyond its functions and has a psychological importance, as a pillar for the construction of personality. The problem arises when the civil name contrasts with the gender that the person identifies with society, hurting their dignity, in this context the social name emerges. Thus, the justification highlights that people should be named and recognized as they are identified for society. The objective is to address the use of the social name as a guarantee of constitutional dignity, since the sexual organ is not a determining factor of gender. The methodology used was the literature review, based on materials such as scientific articles, doctrines, among other materials related to the theme. Therefore, the dignity of the human person brings the precept that the individual is superior to things, so it is the document that must adapt to the person and not the person to adapt what is described in the document.

Keywords: Dignity of the human person, gender, social name.

Resumen: El nombre va más allá de sus funciones y tiene una importancia psicológica, como pilar para la construcción de la personalidad. El problema surge cuando el nombre civil contrasta con el género que la persona identifica con la

sociedad, dañando su dignidad, en este contexto emerge el nombre social. Por lo tanto, la justificación destaca que las personas deben ser nombradas y reconocidas a medida que se identifican para la sociedad. El objetivo es abordar el uso del nombre social como garantía de dignidad constitucional, ya que el órgano sexual no es un factor determinante del género. La metodología utilizada fue la revisión de la literatura, basada en materiales como artículos científicos, doctrinas, entre otros materiales relacionados con el tema. Por lo tanto, la dignidad de la persona humana trae el precepto de que el individuo es superior a las cosas, por lo que es el documento el que debe adaptarse a la persona y no la persona a adaptar lo que se describe en el documento.

Palabras-clave: Dignidad de la persona humana, género, nombre social.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo explicitar o uso do nome social como uma efetivação ao direito da dignidade da pessoa humana. O nome social é aquele que representa a pessoa da forma que ela se identifica e deseja apresentar-se perante a sociedade, pois o nome no registro civil não é apto para representá-la.

Para atender ao fim que se propõe, inicialmente serão analisados os aspectos inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, como esse princípio desenvolve-se dentro de um Estado Democrático de Direito e, sobretudo, quanto sua atuação no âmbito do direito da personalidade.

Num segundo momento serão expostas as características relacionadas ao nome, como é composto, o significado de cada parte do nome, já que é composto pelo prenome e sobrenome. Além disso, serão salientadas as funções que o nome exerce, uma vez que é considerado um atributo da personalidade humana e liga-se diretamente a integridade moral, física e pessoal.

Superadas essas considerações, será exposto o cerne da questão, qual seja a utilização do nome social como uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Salientando-se quais são as consequências de não possuir uma designação congruente com a realidade, bem como ressaltando os benefícios do seu uso. Não obstante, será trazido à baila a forma que se procede a modificação do prenome pelos moldes legislativos existentes. Verificando se atende ao princípio da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da veracidade registrária.

1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um macroprincípio, haja vista que compõe um dos pilares da República Federativa do Brasil. Não obstante, é denominado princípio matriz sob a ótica dos direitos fundamentais (LENZA, 2019, p. 101). Previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, o princípio em tela traduz a ideia de reconhecimento do indivíduo, especialmente, seu valor enquanto ser humano, sendo esse preceito sobrelevado em relação aos demais (MOTTA, 2018, p. 198). Nessa vereda, Sarlet explicita

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunidade com os demais seres humanos (SARLET, 2009, p. 60).

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana atribui ao Estado o dever de disponibilizar meios a efetivação dos direitos e seu exercício. Desta sorte, os princípios-garantias, como a própria designação exprime, são garantias estatais que devem ser proporcionadas à sociedade de forma obrigatória, as quais possuem uma densidade de autêntica norma jurídica dotada de força, tanto positiva, quanto negativa (PORTUGAL; KLOCK, 2012, p. 77).

Além de ser o pilar do Estado Democrático de Direito, o princípio sob análise demonstra um fator preponderante na garantia do exercício de direitos sociais e individuais. Inexiste delimitação conceitual preciso da dignidade da pessoa humana que, no entanto, é explicitada como uma busca da equidade na justiça brasileira. Por outro lado, seu aspecto subjetivo viceja discussões em relação a lacuna na previsibilidade e quanto a argumentação arbitrária (BASTOS, 2019, s.p.).

Dessa forma, a definição desse princípio apresenta “contornos vagos, fluídos, uma categoria axiológica aberta”, fixar um conceito preciso desse princípio não é a forma ideal de entendê-lo, pois ele não se adequa a um molde específico. Consequentemente, delimitar conceitualmente o princípio em tela, seria restringir de maneira demasiada sua esfera de proteção (RIBEIRO, 2018, s.p.).

Face as considerações aduzidas, relata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é multifacetário, uma vez que pode ser aplicado sob várias perspectivas. Ao trazer à baila o princípio em tela, Ana Paula Lemes de Souza é mencionada por Athena Bastos (2019, s.p.) ao dispor que a dignidade da pessoa humana se transfigurou em um totem, considerado uma insígnia sagrada e indefinível no liame entre dimensões práticas e mágicas.

Diante dessa multifuncionalidade, forçoso é perceber que o princípio supramencionado traz sentidos e mensagens inimagináveis mediante sua aplicação (BASTOS, 2019, s.p.). Nesse talveque, Barroso elenca uma concepção contemporânea de dignidade da pessoa humana, ao arrazoar essa ideia alude que “todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade” (BARROSO, 2013 *apud* RIBEIRO, 2018, s.p.).

Nessa esteira, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu na Declaração Universal de Direitos do Homem em 1948 que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 04).

Sobreleva notar que a dignidade da pessoa humana foi consagrada no âmbito internacional, uma vez que o preâmbulo dessa mencionada carta agrega o entendimento de reconhecimento da dignidade. Sob a perspectiva da ONU, esse é um direito igual e inalienável concedido a todos os membros de uma família como base da liberdade, justiça e paz no mundo (NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 02).

A partir desse entendimento infere-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma resposta às atrocidades que marcaram historicamente a

humanidade. Nesse corolário, representa uma garantia de proteção eficaz com aspecto intrínseco e indissociável a todo e qualquer ser humano (RIBEIRO, 2018, s.p.). Sendo assim, é um âmbito de integridade assegurado a qualquer ser humano, apenas pelo fato de sua existência, que acarreta o respeito quanto a sua criação, crença e à sua origem (BARROSO, ano, p. 259).

Impende salientar que a comunicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana alcança a todos, ligando-se a liberdade e valores, bem como à condição material de subsistência. A representatividade do mencionado princípio é arraigada de superação da intolerância, discriminação, da exclusão social, da violência e da capacidade de aceitação de outrem da forma que se apresenta/identifica, sobretudo em assentir o diferente em relação aquilo que o ser humano exerce sua liberdade de ser, pensar e criar (BARROSO, 2010, p. 259).

Nesse entendimento, Ribeiro (2018, s.p.) reafirma que a ideia do princípio em voga salienta os direitos inerentes ao ser humano, dotados de valores próprios, com os quais identificam-se e independente de qualquer outra condicionante. A dignidade da pessoa humana é o cerne dos direitos fundamentais, “sendo o valor que propicia unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais” (RIBEIRO, 2018, s.p.).

Insta salientar que a normatização do princípio *sub examine*, como princípio constitucional fundamental, não tem o condão de afastar sua característica de valor fundamental geral de toda ordem jurídica. Em verdade, atribui esse valor a uma aspiração de eficácia e efetividade (RIBEIRO, 2018, s.p.). Quanto ao aspecto de valor fundamental geral, Barroso salienta que

O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo. Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para a tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça. No seu âmbito se inclui a proteção do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade (BARROSO, 2010, p. 260).

Nesta senda, o princípio da dignidade da pessoa humana alcança, por certo, os direitos da personalidade precisamente elencados pelo Código Civil (art. 11 a 21), em que incluem o direito ao nome tutelado pelo art. 16 desse diploma legal. Assim, a tutela da personalidade sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana são aqueles imprescindíveis a sua dignidade e integridade. A doutrina subdivide esses direitos em duas correntes, sendo os direitos a integridade moral e os direitos a integridade física (BARROSO, 2010, p. 261).

No que tange os direitos que envolvem o aspecto moral, tem-se questionamentos relativos ao direito a honra e a imagem, entre outros. Insta salientar que um dos debates mais controvertidos giram em torno da invasão de privacidade e o direito à própria imagem, ou seja, o confronto entre a liberdade de expressão contra o direito de informação (BARROSO, 2010, p. 261).

Na seara dos direitos a integridade física, salienta-se a ideia de direito à vida e todos aspectos inerentes a esse direito, ou seja, a disposição sobre o próprio corpo e o direito ao cadáver. Ao analisar sob uma perspectiva contemporânea, as questões suscitadas giram em torno da complexidade e discussões éticas, como no transplante de órgãos, outra indagação em voga é quanto ao direito transsexual em relação a alteração do nome no registro civil, qual seja o objeto da presente pesquisa, entre outros diversos assuntos conflitantes na legislação (BARROSO, 2010, p. 261).

2 O DIREITO AO NOME

Precipuamente, insta salientar que nome é a designação dada para identificar algo ou alguém, o termo utilizado para esse fim é denominado substantivo. O nome possui a funcionalidade de individualizar um ser, a partir dessa expressão é capaz de ser conhecido e reconhecido por aqueles que o cerceiam (PINTO, 2016, s.p.). Diante da importância que possui, o nome é tutelado pelo direito brasileiro, mais especificamente no art. 16 do Código Civil que assevera no sentido de que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

O ordenamento jurídico brasileiro protege o nome com escopo de não-macular a identidade pessoal, assim, é direito de todo aquele que nasce com vida ter um nome. Vale ressaltar que o “nome é um atributo da personalidade da pessoa humana, direito à integridade moral e pessoal assegurado constitucionalmente” (PINTO, 2016, s.p.). Nessa mesma linha, Silva (2013, p. 19707) arrazoa que o nome é um integrante do direito da personalidade, assim, individualiza e reconhece a pessoa no meio social, por ser o sinal que traduz muitos aspectos, como ascendência e gênero. Paulo Nader (2016, p. 256) destaca que o direito ao nome é compreendido pelo prenome e sobrenome.

A partir desse raciocínio, Pinto (2016, s.p.) explicita que o prenome é a primeira parte do nome, comumente conhecido como “nome de batismo” sendo algo individual e de livre escolha dos genitores sem, contudo, que acarrete situações constrangedoras ou vexatórias ao nomeado. Por outro lado, o sobrenome é composto pelo nome da família e tem como função identificar a origem familiar, é a designação de cunho hereditário.

De acordo com a legislação brasileira o prenome é inalterável, mas põe a salvo algumas hipóteses previstas em lei. Todavia, essa modificação deve passar pelo crivo judicial com a intervenção do Ministério Público. Sendo assim, a retificação ortográfica e a exposição da pessoa a situações constrangedoras, são hipóteses que permitem alteração com base na Lei de Registros Públicos nos artigos 110 e 55, respectivamente (NADER, 2016, p. 256).

Com o advento da Lei nº 9.708 de 1998, a Lei de Registros Públicos foi alterada no sentido de ampliar as hipóteses de modificação do prenome. Nesse talveque, trouxe a possibilidade de fazer-se a substituição do prenome por apelido público e notório. Ademais, a Lei nº 9.807/99 que detém o condão de proteger as vítimas e testemunhas sob ameaças atua em caráter permissivo à modificação do nome no intuito proteger as mencionadas figuras. Os destinatários dessa alteração, por sua vez, sofrem ameaças e coração devido sua colaboração com o Órgão Ministerial em apuração de crime (NADER, 2016, p. 256-257).

Seguindo a linha das exceções que permitem a alteração do prenome, sobreleva destacar o instituto da adoção (NADER, 2016, p. 257). Antes do

advento da Lei nº 12.010 de 2009, o Código Civil expressamente trazia que na decisão da modificação do sobrenome do adotado em detrimento do adotante, poderia ser determinada a mutação do prenome, seja a pedido do adotante, se menor, ou do adotado (BRASIL, 2002).

Todavia, essas circunstâncias foram atualizadas pela mencionada Lei de 2009, a qual passou a constar que a sentença que conferir o sobrenome do adotante ao adotado, poderá determinar a mudança do prenome, demonstrando semelhança a disposição anterior. Entretanto, a inovação da Lei nº 12.010/2009 foi elencar a obrigatoriedade da oitiva do adotando, caso o adotante faça o requerimento de alteração do prenome (BRASIL, 2009).

Ademais, Paulo Nader (2016, p. 257) assevera que é direito do transexual a modificação do seu prenome, assunto que será desenvolvido no próximo tópico. Não obstante, a Lei de Registros Públicos resguarda o direito do maior de 18 anos em alterar seu prenome, vedando, no entanto, a alteração do apelido de família, o sobrenome, com fulcro no art. 56 da supramencionada lei.

Ocorre que existem condicionantes para o exercício desse direito no sentido de que o pedido deve ser formulado e apresentado em juízo no primeiro ano após ter alcançado a maioridade. Esse pedido poderá ser apresentado diretamente pela parte interessada ou por seu procurador e, posteriormente, devidamente averbado e publicado pela imprensa (NADER, 2016, p. 257; BRASIL, 1973).

Nesse seguimento, o direito ao nome desenvolve duas importantes funções, seja pelo aspecto individualizador ou sob a ótica identificadora. Diante da perspectiva individualizadora, destaca-se que o nome visa diferenciar as pessoas dentro da sociedade. Já sob o entendimento identificador, infere-se a importância do indivíduo ser reconhecido em diversas dimensões, seja familiar, juridicamente ou socialmente, apto a atender os fins estipulados pelo Estado nas esferas civis, administrativas e criminais (PINTO, 2016, s.p.).

O nome possui funções que individualizam e identificam a pessoa. Esta definição não cabe para identificar uma pessoa que se apresenta com características do gênero feminino, que a individualiza como mulher perante as demais e que difere do sexo biológico. A identificação da pessoa a partir do registro

civil só servirá como uma forma de punição, quando a identidade de gênero é diferente do sexo biológico (grifamos) (SILVA, 2013, p. 19707).

Sobreleva notar que, a partir do registro civil é que as pessoas exercem o direito à cidadania, aclamado constitucionalmente como direito fundamental. Assim, importa dizer que ao oficializar o nome civil a pessoa é incluída no meio social de maneira formal. Não se pode olvidar que o nome é mais do que uma simples designação à pessoa, pois é arraigado de conteúdo identificador e individualizador no seio social, além de possuir elementos indicam a origem familiar e a história de vida (PINTO, 2016, s.p.).

Porém, os aspectos inerentes ao nome alcançam a esfera psicológica, pois individualiza homens e mulheres, sendo a base para a construção da personalidade. A partir desse raciocínio surgiu a figura do nome social, pois a pessoa pode ser exposta a uma situação vexatória, caso seu nome não seja convergente aos aspectos físicos por ele apresentados (PINTO, 2016, s.p.).

Especificamente nos casos nos quais ocorre tal divergência, entre o nome constante no registro civil e o sexo morfológico da pessoa, o nome civil manifesta o viés negativo de colocar alguém em situação constrangedora perante a sociedade, em razão do gênero o qual se identifica ser antagônico ao gênero a que se refere o nome presente em seus documentos. Nesses casos, a veracidade hipoteticamente contida em um registro civil passa a ser questionada quanto ao fato de dever representar a genética ou a personalidade do indivíduo (PINTO, 2016, s.p.).

Em suma, o nome deve traduzir a forma pela qual a pessoa identifica-se e é dessa maneira que os indivíduos devem ser reconhecidos, nomeados e respeitados (PINTO, 2016, s.p.).

3 NOME SOCIAL: DIREITO DE SER QUEM É!

Como salientado no tópico anterior, o nome possui o condão de caracterizar a pessoa, desde sua origem familiar, identificação e individualização, até a distinção de gênero. Quando as características constantes no registro civil condizem com a realidade, não se vislumbra

nenhum entrave, todavia expõe a pessoa a situação vexatória, por vezes, quando as informações de tal registro destoam da realidade. Dessa forma, acaba por representar uma punição ao indivíduo que apresenta identidade de gênero diferente do sexo biológico (SILVA, 2013, p. 19707).

Face as considerações aduzidas, a utilização do nome social é envolta pela problemática do conflito entre o nome a ser adotado e aquele expresso no registro civil. Inicialmente, devem ser superadas as barreiras morais que servem como entrave para a evolução legislativa nesse sentido, pois é necessária para efetivar o direito a dignidade da pessoa humana, promover a igualdade e o resgate do direito à identidade pessoal dentro do Estado Democrático de Direito (PINTO, 2016, s.p.).

Nessa esteira, os principais alvos da utilização do nome social são as lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais que compõem o grupo LGBTT, a sigla que os identificam. Esse é um grupo que possui um histórico arraigado de marginalização devido a intolerância e preconceito que pairam sobre a sociedade. Ainda dentro desse grupo, vale destacar a figura do transexual e do travesti que são os mais afetados em razão da humilhação devido sua condição comportamental, identidade de gênero ou por sua orientação sexual (PINTO, 2016, s.p.).

Insta salientar que o nome social desempenha uma importante função, principalmente, para os transexuais e travestis, pois “interfere diretamente nas relações desses grupos vulneráveis no meio social ao qual pertencem” (PINTO, 2016, s.p.). Ademais, não deve prosperar a ideia de que o órgão sexual define o gênero, essa perspectiva é algo estabelecido social e culturalmente, segundo Pinto (2016, s.p.). Nesse sentido, é importante fazer a distinção entre orientação sexual e identidade de gênero

Gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual. O mesmo se pode dizer da identidade de gênero: não corresponde à realidade pensar que toda pessoa é naturalmente cisgênero (JESUS, 2012, p. 12).

Sendo assim, a orientação sexual está ligada ao aspecto afetivo e sexual que a pessoa exprime, seja a pessoa do mesmo sexo ou oposto, nesse sentido são classificadas como gay, lésbica, bissexual ou heterossexual. Noutra senda, a identidade de gênero é algo implícito ao indivíduo ao se reconhecer, ou seja, “sua personalidade e suas características de acordo com o gênero diferente do sexo com o qual nasceu” (PINTO, 2016, s.p.).

O nome social envolve todas essas circunstâncias ao expressar a identidade que a pessoa escolhe para apresentar-se perante a sociedade. Uma vez que o nome em seu registro civil não condiz com a sua real personalidade, ou melhor, sua identidade de gênero. Nessa vereda, o uso do nome social veio para dirimir as situações vexatórias, de humilhação e discriminação em razão do nome. Vale salientar os dois principais efeitos do nome social sendo a promoção da auto aceitação e da aceitação da sociedade (PINTO, 2016, s.p.).

Diante disso, a alteração no registro civil traz reflexos além do nome social, alcançam pessoas como transexuais e travestis que os nomes atribuídos pelo sexo determinado no nascimento, através dos aspectos genitais e estrutura cromossômica não condizem com sua identidade/identificação ou expressão de gênero (SILVA, 2013, p. 19712).

Com escopo de ratificar a importância na utilização do nome social, o Ministério da Saúde através da Portaria nº 675/GM de 30 de março de 2006, instituiu no seu art. 3º a garantia do acesso dos cidadãos ao atendimento acolhedor e livre de qualquer discriminação, sendo resguardada a utilização do nome social independente do nome civil, segundo Silva (2013, p. 19711).

As situações vexatórias, violentas e opressoras contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, todas relacionadas à não aceitação dessas pessoas pelos demais por não se enquadrarem nos padrões socialmente toleráveis, são os principais fatores que colaboram, por exemplo, com a evasão escolar em todos os níveis de ensino por parte destes indivíduos que, desde muito cedo, são submetidos às mais diversas práticas de intolerância, dificultando ou até mesmo impedindo sua convivência em diversos espaços, especialmente o educacional (PINTO, 2016, s.p.).

Nesse seguimento, a utilização do nome social serve de medida preventiva às situações explicitadas acima. Sendo imprescindível aos sujeitos,

diferindo apenas quanto a escolha do nome que, no caso do nome social, a escolha é feita pelo próprio nomeado e não pelos genitores. É importante reafirmar que a importância da tutela jurídica do nome social labora como “mecanismo de redução dos danos relacionados às incompatibilidades entre as características biológicas e as comportamentais de uma pessoa” (PINTO, 2016, s.p.).

Forçoso é destacar que, de acordo com Paulo Nader (2016, p. 257), é reconhecido o direito ao transexual a modificação do prenome, ainda que não tenha se submetido ao procedimento cirúrgico de mudança do sexo. Uma vez que é incontroverso o sexo psíquico e diante da imprescindibilidade em prevenir as situações constrangedoras ao interessado.

Apesar disso, não existe legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro que resguarde o direito dos transexuais em adequar sua nomenclatura à identidade de gênero. O procedimento é feito pela via judicial para promover a alteração do prenome com fundamento na Lei nº 9708/98, a qual dispõe sobre a substituição do nome que caiu em desuso em detrimento do apelido público e notório, uma vez que são reconhecidos por outro nome no convívio social e no trabalho, diferente do que consta no registro civil (SILVA, 2013, p. 19712).

As situações constrangedoras que essas pessoas são submetidas viola, dentre outros, o princípio da veracidade registrária, pois esse princípio deve ter como parâmetro a dignidade da pessoa humana com intuito de garantir a adequação do nome a pessoa e não ao contrário (SILVA, 2013, p. 19713). A juíza da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, Renata Pinto Lima Zanetta, partilha desse mesmo entendimento que o documento deve moldar-se a pessoa e não a via inversa (CONSULTOR JURÍDICO, 2016, s.p.).

Em continuidade do entendimento esposado pela supramencionada juíza, insta salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana é a base do Estado Democrático de Direito e deve reconhecer o indivíduo como superior a todas as coisas. Logo, a pessoa não deve ser “coisificada”. A falta de consonância entre a identidade de gênero e a documentação, viola o princípio da veracidade registrária sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

Furtando o direito dessas pessoas em usufruir de uma vida digna (CONSULTOR JURÍDICO, 2016, s.p.).

CONCLUSÃO

Forçoso é concluir que a dignidade da pessoa humana não possui uma delimitação conceitual precisa, porém possui diversas formas de expressar-se. No âmbito do direito da personalidade, especialmente no que se refere ao nome, quando analisado sob o princípio em tela, expressa-se através da garantia da dignidade e da integridade, moral e física.

Foi verificado que na esfera moral são abarcados o direito a honra e a imagem, enquanto sob a perspectiva da integridade física, inclui-se o direito ao uso social em substituição ao nome civil. Vislumbrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma legislação específica quanto ao assunto esposado, uma vez que a justificativa utilizada para conseguir judicialmente a modificação do prenome encontra-se numa lei de 1998, a qual sobreleva a importância do apelido notório.

Ocorre que não se trata de apelido notório só porque a nomenclatura que as designam não constitui aquela registrada no documento, mas sim um nome. Substantivo esse tão importante na vida dos transexuais e travestis que passam cotidianamente por situações vexatórias e até de violências por possuir um prenome que não representa suas características físicas e de identidade de gênero, expressadas pelo indivíduo.

Logo, confronta totalmente o que é arrazoadado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois não possuem uma vida digna devido as diversas situações que são submetidos. Por outro lado, a utilização do nome social representaria uma forma de efetivação a dignidade da pessoa humana, dirimindo todo sofrimento que acomete os travestis e os transexuais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Athenas. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro**. Disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em 17 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art8>. Acesso em 27 set. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Princípio da dignidade humana garante alteração de nome em documento**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-set-18/principio-dignidade-humana-garante-alteracao-nome-documento>>. Acesso em 01 mai 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Humanos**.

Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 17 set. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 1. v. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINTO, Fabiana Villela de Araujo Magalhães. **O direito ao uso do nome social**. Disponível em

<<https://villemagalhaes.jusbrasil.com.br/artigos/391645575/o-direito-ao-uso-do-nome-social>>. Acesso em 01 mai 2019.

PORTUGAL, Evandro; KLOCK, Andrea Bulgakov. **Direito ambiental no século XXI: Princípio Constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantido**. Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

RIBEIRO, Bárbara Maria Dantas Mendes. **Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em

<<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/1>>. Acesso em 19 set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, R. F. **Nome social: um direito à dignidade humana**. Disponível em <https://educere.bruc.com.br/ANAIIS2013/pdf/9304_6811.pdf>. Acesso em 20 set. 2019.